



(...)

Portanto, ainda que se saiba ser desnecessário provar o nexo de causalidade entre o abuso de poder político, a corrupção eleitoral e a vitória do recorrido, não há como negar que qualquer das práticas irregulares por ele praticadas tem qualidade suficiente para induzir uma influência positiva no eleitorado, eis que indiscutíveis os poderes sedutor e multiplicador delas iminentes sobre o contingente populacional no qual se concentram os eleitores beneficiados, enganados por aceitarem a falsa idéia de que as eleições são somente uma oportunidade de obter, junto aos candidatos, meios para satisfazer suas necessidades materiais imediatas.

E a grandeza desse contingente populacional é outro fator que lhes empresta inegável capacidade para produzir resultado com potencial para afetar a igualdade de oportunidades entre o recorrido e os demais partidos políticos e candidatos, independentemente de cálculo matemático sobre os resultados numéricos concretos das eleições.

Digo, ainda a propósito da desnecessidade de prova do nexo de causalidade entre o fato ilícito e o resultado do pleito, por consideração à diferença de votos para ferir a potencialidade da corrupção para influenciar no resultado das eleições, que todas as condutas sindicadas dariam ensejo à ação de investigação judicial prevista no art. 22. da LC 64/90, sujeitando o recorrido às sanções de inelegibilidade e de cassação do registro de candidatura, sem que ainda se conhecesse o eventual resultado da eleição.

Os fatos são graves, diversos e incontroversos. E, se não bastasse a desigualdade de oportunidades entre o recorrido e os demais candidatos, implícita no instituto da reeleição, tanto doar lotes pertencentes à municipalidade a determinadas pessoas, sem autorização legislativa, como propiciar o uso de máquinas do município para realizar trabalhos em propriedades privadas, à margem de uma política pública regular, por si só, implica de uma só vez, desobediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Aqui, nos casos de doação de lotes e utilização de máquinas pertencentes ao município para beneficiar propriedades privadas, confessados. E na parte que toca à distribuição de cestas básicas e à inauguração de uma praça no distrito de Vila Paulista, esta de forma dissimulada a levada a efeito ao ensejo da realização de um comício eleitoral, comprovados e não elididos por contraprova.

(...).

Em face disso, tenho que, ao menos em sede de juízo cautelar, para afastar a conclusão da Corte de origem que concluiu estar configurada a corrupção eleitoral, apta a ensejar a procedência da ação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, esse Tribunal já assentou que 'A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas' (Recurso Especial nº 21.830, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 29.6.2004), razão pela qual não há falar em impedimento à propositura da AIME, conforme alegado pelo requerente, ainda que não ajuizada anteriormente a representação eleitoral ou o recurso contra expedição de diploma.

Assim, não se vislumbra a aparente plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente em seu apelo, de modo a configurar o fumus boni iuris.

(...)" .

Acrescento que, como já afirmei, "(...) A questão relativa à perda do interesse de agir, em decorrência do ajuizamento de medida judicial após a realização do pleito, incide, apenas, nas hipóteses descritas no art. 73 da Lei das Eleições" (Agravamento Regimento no Agravo de Instrumento nº 7.294, de minha relatoria, de 19.12.2006). No caso da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), há expressa previsão legal para interposição de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral, e para a ação de impugnação de mandato eletivo, com base no art. 14, § 10, da Constituição Federal, na modalidade de corrupção eleitoral.

O requerente reafirma, ainda, que, em relação à AIME, seria exigida a aferição da potencialidade do fato em influenciar o resultado do pleito, matéria que não teria sido examinada pelo TRE.

No entanto, verifico, pela cópia do recurso especial de fls. 175-227, que esse tema não restou suscitado nas razões recursais, muito menos tendo sido invocada divergência jurisprudencial a esse respeito, inovando o requerente em sua cautelar.

De qualquer sorte, assentou a Corte Regional que, "(...) ainda que se saiba ser desnecessário provar o nexo de causalidade entre o abuso de poder político, a corrupção eleitoral e a vitória do recorrido, não há como negar que qualquer das práticas irregulares por ele praticadas tem qualidade suficiente para induzir uma influência positiva no eleitorado, eis que indiscutíveis os poderes sedutor e multiplicador delas iminentes sobre o contingente populacional (...)" (fl. 127).

Por fim, não visualizo também o periculum in mora necessário à concessão da cautelar, uma vez que, conforme informações prestadas pelo cartório eleitoral, o afastamento do prefeito e a diplomação do segundo colocado já ocorreu no final de novembro do ano passado.

Demais disso, o Recurso Especial nº 27.944 já se encontra nesta Corte, estando atualmente com vista à ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral.

Em face dessas considerações, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento à medida cautelar.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 15/2007 - SEPROC 3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3575 JOÃO PESSOA-PB

IMPETRANTE: SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA.

ADVOGADO: JOSÉ LUIZ BARBOSA RAMALHO CLEROT.

ÓRGÃO COATOR: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 133/2007

Fica intimado o impetrante, por seu advogado, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, do seguinte teor:

"b - Intime-se o impetrante para que forneça, no prazo de cinco dias, o domicílio dos candidatos a deputado estadual e coligações indicados nas alíneas c e d do pedido (fl. 82), apontados como litisconsortes passivos necessários. "

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 36/2007

Resolução

22.515 - CONSULTA Nº 1.395 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Consulente Ronaldo Nóbrega Medeiros, Secretário-Geral da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal.

Ementa:

Consulta. Consulente. Secretário-Geral da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal. Ausência. Autorização específica. Propositura. Consulta. Ilegitimidade. Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 37/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.176 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator origi- Ministro Cesar Asfor Rocha.

nário

Relator para Ministro José Delgado.

o acórdão

Agravante Coligação Por um Brasil Decente.

Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravado Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República, e outros.

Advogado Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Agravado Márcio Thomaz Bastos.

Advogado Dr. Joelson Dias e outros.

Agravado Ricardo José Ribeiro Berzoini.

Advogado Dr. Alexandre Brandão Henriques Maimoni e outros.

Agravado Valdebran Carlos Padilha da Silva e outros.

Advogado Dr. Roger Fernandes e outros.

Agravado Gedimar Pereira Passos.

Advogado Dr. Luciano Anderson de Souza e outro.

Agravado Freud Godoy.

Advogado Dr. Augusto de Arruda Botelho Neto.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISICÃO DE PEÇAS DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO SIGILO NO TSE EM RELAÇÃO A TERCEIROS. PERMISSÃO DE ACESSO AOS DADOS EM CARTÓRIO PELOS ADVOGADOS DAS PARTES.

I. Realizado o traslado de peças de inquérito policial que corre sob sigredo de justiça para os autos desta Representação, há que se relativizar o sigilo, permitindo-se a vista em cartório de tais documentos tão-somente aos advogados das partes litigantes, mantendo-se o absoluto sigredo de justiça para terceiros.

2. Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator, Arnaldo Versiani e Carlos Ayres Britto, em prover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.796 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (71ª Zona - Abelardo Luz).

Relator origi- Ministro Fernando Neves.

nário

Relator para Ministro Marcelo Ribeiro.

o acórdão

Recorrente Antonio Kleinubing.

Advogado Dr. Ronei Danielli e outro.

Recorrida Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Ementa:

CRIME ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO OCORRENTE NA ESPÉCIE. ARTS. 109, V, 110 E 112, I, DO CÓDIGO PENAL.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE PROCLAMA.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder *habeas corpus* de ofício para declarar extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 9 de maio de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.568 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (57ª Zona - Uruguiana).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Agravante Jussara Osório Almeida e outro.

Advogado Dr. Cláudio Cardoso da Cunha e outro.

Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - O recurso especial não se presta para simples reexame de prova (Enunciado nº 279 da Súmula do STJ).

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico para possibilitar o conhecimento do recurso especial.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de março de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 38/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.235 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Jaci - 72ª Zona - Mirassol).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Agravante Márcio Rodrigues de Souza.

Advogado Dr. Fábio Carneiro Bueno Oliveira.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RAZÕES DO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ REJEITADOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

I - É ônus do agravante a impugnação específica dos fundamentos da decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento, sob pena de não prosperar o agravo.

II - A mera reiteração das razões rejeitadas, constantes de recurso obstando, não se presta a desconstituir a negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Precedentes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de março de 2007.